



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**28/04/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro
VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/04/2026.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1722/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	10
2	PL 5671/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	91
3	PL 2160/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	106
4	PL 3630/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	121
5	REQ 5/2026 - CSP - Não Terminativo -		131
6	REQ 6/2026 - CSP - Não Terminativo -		135

7	REQ 7/2026 - CSP - Não Terminativo -		139
---	--	--	------------

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(AVANTE)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(PL)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
VAGO(4)(27)(26)(30)		2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(18)(19)(2)(32)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(34)(33)(31)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margaret Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 07.04.2026, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLD/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 28 de abril de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Inclusão do item 4 - PL 3630/2025 (28/04/2026 09:59)
2. Reordenação dos itens 5 e 6. (28/04/2026 10:04)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI Nº 1722, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI Nº 1529, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao PL nº 1.722 de 2022, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com três subemendas que apresenta, e contrário ao PL nº 1.529 de 2021.

Observações:

- 1. Em 1/10/2025, as matérias foram apreciadas pela CDH, com parecer favorável ao PL nº 1722/2022, na forma da Emenda nº 1-CDH (substitutivo), e contrário ao PL nº 1529/2021.*
- 2. As matérias seguirão ao Plenário.*

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5671, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. Em 13/8/2025, foi realizada audiência pública para instruir a matéria;
2. A matéria seguirá à CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2160, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito); e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3630, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 5, DE 2026

Requer, nos termos dos art. 93 e 104-F, inciso V do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de debates para subsidiar a avaliação do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, nos termos aprovados no Requerimento nº 2, de 2026, desta Comissão de Segurança Pública.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CSP)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 6, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Marcelo Ivo de Carvalho, Delegado da Polícia Federal, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os motivos que levaram as autoridades norte-americanas a determinarem sua expulsão da função de oficial de ligação da Polícia Federal em Miami junto ao ICE.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CSP)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 7, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Andrei Augusto Passos Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre a atuação do oficial de ligação da Polícia Federal em Miami junto ao ICE, no episódio recentemente divulgado como prisão do Delegado Ramagem, que culminou na expulsão do Delegado Marcelo Ivo de Carvalho, conforme relatado pela imprensa nacional.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CSP)

1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**



SENADO FEDERAL

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o Parecer nº 100, de 2025, com apresentação de uma Emenda Substitutiva (Emenda nº 1 – CDH).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias, aos corpos de bombeiros militares e às políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, propõe a criação da Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, com 7 (sete) diretrizes, e condiciona a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a um ente federado à existência do referido plano em seu âmbito.



SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, busca vedar a limitação de ingresso de mulheres nas polícias e nos corpos de bombeiros militares e instituir uma cota mínima de 20% para mulheres nesses órgãos.

Ocorre que, recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), já revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que restringia o ingresso de pessoal feminino nas corporações militares estaduais e distritais, e o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limitava a 10% o efetivo de policiais militares femininos.

Ainda com relação a essa Lei, o Poder Executivo vetou o § 6º do art. 15 do projeto que lhe deu origem, sobre reserva de vagas para mulheres, porque o trecho final da redação daria a entender que o percentual de 20% seria um teto e não um piso.

Além disso, pouco tempo atrás, o Poder Executivo vetou o inciso XIII do *caput* do art. 30 do projeto que deu origem à Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que versava sobre licença-gestante, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.

Nesse contexto, entendemos que a promoção da participação feminina nas forças de segurança pública constitui objetivo legítimo e necessário, compatível com a Constituição Federal e com a evolução institucional das corporações policiais no País. Todavia, avaliamos que esse avanço deve ocorrer de forma juridicamente segura, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados, a organização das carreiras e as recentes opções do legislador nacional já consolidadas nas Leis Orgânicas das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Civis. Assim, o acolhimento da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visa a prestigiar uma solução normativa equilibrada, que preserva os avanços na valorização das mulheres na segurança pública, evita redundâncias legislativas e afasta potenciais vícios de interpretação ou constitucionalidade.



SENADO FEDERAL

Não obstante, julgamos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais no texto aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de fortalecer a efetividade das medidas propostas e ampliar a coerência do marco normativo voltado à valorização das mulheres nas instituições de segurança pública.

Nesse sentido, apresentamos uma primeira subemenda para alterar a redação do art. 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), de modo a prever expressamente que as estratégias de enfrentamento ao assédio e à violência contra mulheres no ambiente de trabalho incluam o estabelecimento de metas para sua redução. A previsão de metas institucionais para a redução desses episódios permite que as corporações adotem mecanismos objetivos de monitoramento, prevenção e responsabilização, contribuindo para a construção de ambientes de trabalho mais seguros, respeitosos e compatíveis com os princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

A segunda subemenda que sugerimos busca suprimir a lacuna normativa identificada na legislação recente relativa às corporações militares estaduais. Embora diversas normas tenham sido atualizadas para assegurar maior participação feminina nas carreiras policiais, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, não incorporou de forma expressa dispositivo que estabeleça percentual mínimo de vagas para candidatas nos concursos de ingresso. Assim, propõe-se a inclusão de parágrafo ao art. 13 da referida lei, para assegurar reserva mínima de 20% das vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos para oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, deixando explícito que tal percentual constitui piso – não limite máximo de provimento –, garantindo às candidatas a possibilidade de concorrer à totalidade das vagas ofertadas no certame.

Por fim, a terceira subemenda promove ajuste na redação do art. 8º da Emenda nº 1 – CDH, com o objetivo de ampliar o alcance da vedação à limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos relacionados à segurança institucional. A alteração inclui expressamente as polícias institucionais do Poder Judiciário da



SENADO FEDERAL

União e dos Estados e as polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados entre as carreiras abrangidas pela norma, ao lado das polícias civis e penais e dos órgãos referidos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Considerando que essas estruturas exercem funções relevantes de proteção institucional, segurança orgânica e preservação da ordem no âmbito de suas instituições, mostra-se adequado assegurar que também nesses espaços seja observado o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, evitando lacunas na aplicação da política pública proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) e das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho, que inclua metas para sua redução;
.....”

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)



SENADO FEDERAL

Acrescente-se um art. 7º-A à Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para 1º:

‘Art. 13.

.....
§ 1º

§ 2º Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, será assegurada a reserva mínima de 20 % (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino, não constituindo esse percentual limite máximo de provimento, sendo vedada qualquer restrição à participação ou ao preenchimento de cargos por candidatas além desse patamar, assegurada sua concorrência à totalidade das vagas ofertadas no certame.”

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 8º da Emenda nº 1 – CDH (substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal, estaduais e distrital, nas polícias institucionais do Poder Judiciário da União e dos Estados e nas polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, sendo assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1722, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.



SF/22634.71829-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, serão reservadas, pelo menos, 20% (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O efetivo de policiais militares do sexo feminino será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do efetivo de cada Quadro e de cada posto ou graduação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 6º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital.

Art. 7º Ficam revogados:

I – a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e

II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22634.71829-32

JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dispõe que os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares, admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército.

Já o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, prevê que, na Polícia Militar do Distrito Federal, o efetivo de policiais militares femininos será de até 10% (dez por cento) do efetivo de cada Quadro.

Tais dispositivos são anacrônicos, extemporâneos, descontextualizados e alheios à realidade, porque tornam opcional ou limitam a presença feminina nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares. Por isso, propomos a revogação de ambos.

Não há respaldo constitucional para a proibição ou limitação de vagas para mulheres em qualquer concurso público ou processo seletivo, inclusive militares.

Pelo contrário, a Constituição veda o preconceito de sexo (inciso quarto do art. 3º), estabelece a igualdade entre homens e mulheres (inciso primeiro do art. 5º), incentiva que as mulheres ocupem mais posições no mercado de trabalho (inciso XX do art. 7º) e proíbe diferença de critério de admissão por motivo de sexo (inciso XXX do art. 7º).

Questões relativas a alojamento, banheiro, vestiário, gravidez, relações afetivas, Treinamento Físico-Militar (TFM), Teste de Aptidão Física (TAF), acampamento, ordem unida e até mesmo a uma suposta “fragilidade” de sexo não são argumentos plausíveis para restringir o acesso das mulheres às forças policiais ou militares. Trata-se de discriminação, machismo e preconceito.

Em uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da distinção de sexo em concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

“CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da



SF/22634.71829-32

diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo”. (RE 120.305, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 9.6.1995).

Em outra ocasião, o STF declarou inconstitucional a realização de concurso da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul que só previa vagas para homens:

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 528.684, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 26.11.2013).

Com este Projeto de Lei, eliminamos as barreiras que impedem a entrada das mulheres nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, estipulando reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos de admissão, no efetivo, nos postos e nas graduações dessas corporações para as mulheres.

Ao mesmo tempo, por precaução, vedamos a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal, nas polícias civis (art. 24, inc. XVI, CF) e nas polícias penais.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD/PB



SF/22634.71829-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar - 667/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;667>
 - art8_par2_alii1
- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>
 - art3
- Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996 - LEI-9266-1996-03-15 - 9266/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9266>
 - art2
- Lei nº 9.654, de 2 de Junho de 1998 - LEI-9654-1998-06-02 - 9654/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9654>
 - art3
- Lei nº 9.713, de 25 de Novembro de 1998 - LEI-9713-1998-11-25 - 9713/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9713>
 - art4
 - art4_par1u



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, que Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e sobre o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

01 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e sobre o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 1.722, de 2022, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera também as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

O PL nº 1.529, de 2021, enuncia, em seu art. 1º, seu objeto, a valorização das mulheres na segurança pública, e seu âmbito de aplicação, que é nacional. Em seu art. 2º, o PL fixa diretrizes para a Política Nacional de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública. Em seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para fazer com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Por fim, a proposição estabelece a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Por seu turno, o PL nº 1.722, de 2022, altera, em seu art. 1º, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, em seu art. 2º, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres. Os artigos 3º, 4º e 5º da proposição alteram, respectivamente, as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais, sejam elas federais, estaduais ou distrital. O art. 7º da proposição ainda revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que condiciona o ingresso de mulheres às “necessidades da corporação”, e o parágrafo único do art. 4º da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que dava ao Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) a atribuição de fixar o “percentual ideal para cada concurso” dentro do limite de até dez por cento do efetivo de cada quadro de pessoal. Por fim, o art. 8º da proposição põe em vigor lei que dela porventura resulte na data de sua publicação.

As proposições, após examinadas por este Colegiado, seguirão para apreciação da Comissão de Segurança Pública.

Não lhes foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame de ambos os projetos por esta CDH.

Ambas as proposições estão bem escoradas no artigo 22 da Carta Magna, que determina ser de competência legislativa exclusiva da União a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, bem como das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal. Ademais, quando se dirigem às polícias civis, apoiam-se no art. 24 da mesma Carta, que dá à União competência para legislar sobre normas gerais a seu respeito, o que vem a ser o caso das proposições ora examinadas. Quanto aos aspectos formais, portanto, os textos têm boa qualidade constitucional. Observamos, contudo, problemas de juridicidade e de constitucionalidade material.

Inicialmente, veja-se que a constitucionalidade da ideia de criar “cotas” para o ingresso de mulheres nas corporações policiais foi objeto de veto presidencial recente, quando da sanção da Lei nº 14.751, aos 12 de dezembro de 2023. Tenha-se em mente que a sanção dessa Lei se deu após mais de vinte anos de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.363, de 2001, que lhe deu



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

origem, e que se transformou no PL nº 3.045, de 2022, logo enviado à sanção após sua aprovação por esta Casa – ou seja, trata-se de assunto recentemente examinado por este Senado, e isso após mais de vinte anos de formação de consenso.

Em seguida, vejamos as proposições quanto à juridicidade, vez que diversas determinações nelas contidas se dirigem a dispositivos já revogados ou alterados recentemente.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, dispõe sobre a “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública” e, de modo adjacente, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ainda que a proposição possa ter implicações orçamentárias futuras ao determinar a extensão da licença-maternidade, não há inconstitucionalidade na instituição da política nacional que propõe. Ademais, a proposição faz com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, o que se mostra bastante adequado. Porém, no sentido já mencionado, o inciso I do art. 2º do PL 1.529, de 2021, institui a destinação de, no mínimo, vinte por cento de vagas para mulheres em todo e qualquer concurso público na área de segurança pública como diretriz da Política Nacional que propõe.

Vejamos agora o PL nº 1.722, de 2022.

Seu art. 2º busca revogar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para fazer com que não caiba mais ao Comandante-geral da PMDF a fixação do “percentual ideal” de candidatas femininas a serem admitidas na corporação a cada concurso. *Mas essa determinação, como todo o art. 4º da mencionada Lei nº 9.713, foi revogada recentemente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023*, que, por razões orçamentárias (principal objeto da lei) e por princípio, conforme se vê na mensagem de veto quando de sua sanção, não vê inconstitucionalidade na fixação de percentual mínimo de vinte por cento para ingresso de mulheres na corporação. Veja-se o texto da Mensagem de Veto nº 678, de 2023:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Denota-se, na leitura deste dispositivo, que, afora as candidatas inscritas para os concursos nas áreas de saúde, todas das demais áreas estariam limitadas à concorrência num percentual limitado de vagas. Isso porque a proposição fixa um mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas para mulheres e deixa para o legislador de cada ente federado a incumbência e a faculdade de fixar percentual maior. Ao assim dispor, institui-se em verdadeiro teto de admissão de mulheres às demais áreas, uma vez que não participam da seleção pelo critério da ampla concorrência, apenas no percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), até que se legisle de forma contrária.

A despeito da boa intenção do legislador, trata-se de proposta flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no inciso IV do art. 3º; no inciso I do **caput** do art. 5º; no inciso XXX do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição.

Observe-se ainda que o PL nº 1.722, de 2021, enquanto se iguala ao PL nº 1.529 no que diz respeito às polícias e corpos de bombeiros militares, já têm, quanto às polícias civis e federais, a mesma posição normativa presente no veto transcrito acima.

Prossigamos. O art. 3º do PL nº 1.722, de 2022, altera a redação atual do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, para nele inscrever a ideia normativa de vedar a “limitação de vagas para mulheres”, o que está de acordo com o espírito da proposição.

Os artigos 4º e 5º do PL fazem movimento análogo ao descrito no parágrafo anterior, mas com relação à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) e à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996), respectivamente. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres “nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital”. Também se afirma aí o espírito da proposição.

O art. 7º do PL revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Bombeiros Militares dos Estados (...) e do Distrito Federal”. Tal dispositivo, entretanto, fora revogado pela recente Lei nº 14.751, de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal (...)”. Observe-se que a revogação do dispositivo pela referida Lei nº 14.751 teve o mesmo intuito de banir a ideia normativa de limite de vagas para ingresso de mulheres nas corporações policiais. O mesmo art. 7º também procura revogar a ideia de limite de vagas para o ingresso de mulheres na PMDF, mas isso também já havia sido feito recentemente pela já mencionada Lei nº 14.724, de 2023.

Em síntese: há ideias normativas interessantes em ambas as proposições, embora, também em ambas, remanesça a ideia de que os efetivos das diversas corporações policiais não possam ser compostos por mais de vinte por cento de mulheres. Conforme vimos, a mensagem de veto presidencial, ainda não apreciada por este Congresso Nacional, vê como inconstitucional tal reserva, que cria uma espécie de teto para a participação das mulheres na corporação, em flagrante desacordo com o espírito de nossos dias.

Vimos também que o PL nº 1.529, de 2021, contém a interessante ideia de uma “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, assim como condiciona os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Buscaremos reter as duas ideias na proposta de emenda substitutiva que apresentaremos.

Na mesma emenda, vamos incorporar também algumas ideias normativas valiosas trazidas pelo PL nº 1.722, de 2022, que são o próprio Plano Nacional e a inscrição, em lei, da vedação à reserva de vagas para mulheres nos concursos para as Polícias Cíveis estaduais e distrital e para as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal. Em verdade, iremos além, ao propor a ocupação mínima obrigatória de vinte por cento das vagas para ingresso nas corporações por mulheres. Com isso, cobriremos todo o campo das corporações policiais com o espírito não-discriminatório e afirmativo que já se vê na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que se tornou, após o veto a que nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referimos, apta a determinar polícias e corpos de bombeiros militares que recebam, em condições de igualdade, homens e mulheres.

A emenda substitutiva que apresentaremos procura fundir os aspectos meritórios de ambos os projetos, que ressaltamos até aqui, de modo que não se deve confundir o voto pela não-aprovação do PL nº 1.529, de 2021, com a rejeição das principais ideias normativas nele contidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (substitutiva)

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e para determinar a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o ingresso de mulheres nas carreiras a que se refere.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, extingue as limitações para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública federais, estaduais, distrital e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados nos incisos VII a XVII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e assegura a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública a que se refere.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública tem os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas carreiras da segurança pública;

II – a adoção da ideia de que nenhuma atividade de segurança pública deva ser desempenhada exclusiva ou preferencialmente por homens;

III – preparação, sempre que necessário, das mulheres para sua atuação em áreas tradicionalmente afeitas a homens;

IV – respeito integral dos direitos humanos e rejeição de práticas, atitudes e crenças discriminatórias nas normas e nas práticas de segurança pública.

Art. 3º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública seguirá as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas complementares de suporte à maternidade e de suporte à família, incluindo a adoção de horários flexíveis, instalação de creches nas unidades ou parcerias com instituições capacitadas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – promoção de equidade na ocupação dos cargos de comando;

III – realização e divulgação de análises, pesquisas, estudos, e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres, a ocupação de cargos e outros aspectos relevantes que possam ser reconhecidos pela população;

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

V – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

VI – publicação de todos os documentos relativos aos processos de promoção e de acesso a cargos de comando em até sete dias úteis contados a partir da data de sua edição, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas de sigilo aplicáveis.

Parágrafo único. A equidade na ocupação de cargos de comando será promovida pelo estabelecimento de metas para que homens e mulheres ocupem cargos de comando em proporção equivalente a seus contingentes na corporação.

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art.8º**.....

.....

II –

.....

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estaduais e distrital, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e é assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****63ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1529/2021)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO Nº 1529/2021 E FAVORÁVEL AO PROJETO Nº 1722/2022, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**



SENADO FEDERAL

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o Parecer nº 100, de 2025, com apresentação de uma Emenda Substitutiva (Emenda nº 1 – CDH).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias, aos corpos de bombeiros militares e às políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, propõe a criação da Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, com 7 (sete) diretrizes, e condiciona a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a um ente federado à existência do referido plano em seu âmbito.



SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, busca vedar a limitação de ingresso de mulheres nas polícias e nos corpos de bombeiros militares e instituir uma cota mínima de 20% para mulheres nesses órgãos.

Ocorre que, recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), já revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que restringia o ingresso de pessoal feminino nas corporações militares estaduais e distritais, e o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limitava a 10% o efetivo de policiais militares femininos.

Ainda com relação a essa Lei, o Poder Executivo vetou o § 6º do art. 15 do projeto que lhe deu origem, sobre reserva de vagas para mulheres, porque o trecho final da redação daria a entender que o percentual de 20% seria um teto e não um piso.

Além disso, pouco tempo atrás, o Poder Executivo vetou o inciso XIII do *caput* do art. 30 do projeto que deu origem à Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que versava sobre licença-gestante, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.

Nesse contexto, entendemos que a promoção da participação feminina nas forças de segurança pública constitui objetivo legítimo e necessário, compatível com a Constituição Federal e com a evolução institucional das corporações policiais no País. Todavia, avaliamos que esse avanço deve ocorrer de forma juridicamente segura, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados, a organização das carreiras e as recentes opções do legislador nacional já consolidadas nas Leis Orgânicas das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Civis. Assim, o acolhimento da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visa a prestigiar uma solução normativa equilibrada, que preserva os avanços na valorização das mulheres na segurança pública, evita redundâncias legislativas e afasta potenciais vícios de interpretação ou constitucionalidade.



SENADO FEDERAL

Não obstante, julgamos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais no texto aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de fortalecer a efetividade das medidas propostas e ampliar a coerência do marco normativo voltado à valorização das mulheres nas instituições de segurança pública.

Nesse sentido, apresentamos uma primeira subemenda para alterar a redação do art. 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), de modo a prever expressamente que as estratégias de enfrentamento ao assédio e à violência contra mulheres no ambiente de trabalho incluam o estabelecimento de metas para sua redução. A previsão de metas institucionais para a redução desses episódios permite que as corporações adotem mecanismos objetivos de monitoramento, prevenção e responsabilização, contribuindo para a construção de ambientes de trabalho mais seguros, respeitosos e compatíveis com os princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

A segunda subemenda que sugerimos busca suprimir a lacuna normativa identificada na legislação recente relativa às corporações militares estaduais. Embora diversas normas tenham sido atualizadas para assegurar maior participação feminina nas carreiras policiais, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, não incorporou de forma expressa dispositivo que estabeleça percentual mínimo de vagas para candidatas nos concursos de ingresso. Assim, propõe-se a inclusão de parágrafo ao art. 13 da referida lei, para assegurar reserva mínima de 20% das vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos para oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, deixando explícito que tal percentual constitui piso – não limite máximo de provimento –, garantindo às candidatas a possibilidade de concorrer à totalidade das vagas ofertadas no certame.

Por fim, a terceira subemenda promove ajuste na redação do art. 8º da Emenda nº 1 – CDH, com o objetivo de ampliar o alcance da vedação à limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos relacionados à segurança institucional. A alteração inclui expressamente as polícias institucionais do Poder Judiciário da



SENADO FEDERAL

União e dos Estados e as polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados entre as carreiras abrangidas pela norma, ao lado das polícias civis e penais e dos órgãos referidos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Considerando que essas estruturas exercem funções relevantes de proteção institucional, segurança orgânica e preservação da ordem no âmbito de suas instituições, mostra-se adequado assegurar que também nesses espaços seja observado o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, evitando lacunas na aplicação da política pública proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) e das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho, que inclua metas para sua redução;
.....”

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)



SENADO FEDERAL

Acrescente-se um art. 7º-A à Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para 1º:

‘Art. 13.

.....

§ 1º

§ 2º Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, será assegurada a reserva mínima de 20 % (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino, não constituindo esse percentual limite máximo de provimento, sendo vedada qualquer restrição à participação ou ao preenchimento de cargos por candidatas além desse patamar, assegurada sua concorrência à totalidade das vagas ofertadas no certame.”

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 8º da Emenda nº 1 – CDH (substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal, estaduais e distrital, nas polícias institucionais do Poder Judiciário da União e dos Estados e nas polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, sendo assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1529, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, regulamentada pelo Poder Executivo, seguirá as seguintes diretrizes:

I - reserva de vagas de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública para mulheres;

II - publicidade e publicação expressa nos editais acerca da reserva de vagas prevista nesta Lei;

III - promoção do aumento da licença-maternidade para, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;

IV - promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;

V - realização de pesquisas, de estudos e de estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;

VI - promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

VII - inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 8º

.....

II -

.....

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 111/2022/SGM-P

Brasília, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92281 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art8_cpt_inc2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, que Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e sobre o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

01 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e sobre o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 1.722, de 2022, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera também as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

O PL nº 1.529, de 2021, enuncia, em seu art. 1º, seu objeto, a valorização das mulheres na segurança pública, e seu âmbito de aplicação, que é nacional. Em seu art. 2º, o PL fixa diretrizes para a Política Nacional de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública. Em seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para fazer com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Por fim, a proposição estabelece a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Por seu turno, o PL nº 1.722, de 2022, altera, em seu art. 1º, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, em seu art. 2º, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres. Os artigos 3º, 4º e 5º da proposição alteram, respectivamente, as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais, sejam elas federais, estaduais ou distrital. O art. 7º da proposição ainda revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que condiciona o ingresso de mulheres às “necessidades da corporação”, e o parágrafo único do art. 4º da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que dava ao Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) a atribuição de fixar o “percentual ideal para cada concurso” dentro do limite de até dez por cento do efetivo de cada quadro de pessoal. Por fim, o art. 8º da proposição põe em vigor lei que dela porventura resulte na data de sua publicação.

As proposições, após examinadas por este Colegiado, seguirão para apreciação da Comissão de Segurança Pública.

Não lhes foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame de ambos os projetos por esta CDH.

Ambas as proposições estão bem escoradas no artigo 22 da Carta Magna, que determina ser de competência legislativa exclusiva da União a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, bem como das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal. Ademais, quando se dirigem às polícias civis, apoiam-se no art. 24 da mesma Carta, que dá à União competência para legislar sobre normas gerais a seu respeito, o que vem a ser o caso das proposições ora examinadas. Quanto aos aspectos formais, portanto, os textos têm boa qualidade constitucional. Observamos, contudo, problemas de juridicidade e de constitucionalidade material.

Inicialmente, veja-se que a constitucionalidade da ideia de criar “cotas” para o ingresso de mulheres nas corporações policiais foi objeto de veto presidencial recente, quando da sanção da Lei nº 14.751, aos 12 de dezembro de 2023. Tenha-se em mente que a sanção dessa Lei se deu após mais de vinte anos de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.363, de 2001, que lhe deu



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

origem, e que se transformou no PL nº 3.045, de 2022, logo enviado à sanção após sua aprovação por esta Casa – ou seja, trata-se de assunto recentemente examinado por este Senado, e isso após mais de vinte anos de formação de consenso.

Em seguida, vejamos as proposições quanto à juridicidade, vez que diversas determinações nelas contidas se dirigem a dispositivos já revogados ou alterados recentemente.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, dispõe sobre a “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública” e, de modo adjacente, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ainda que a proposição possa ter implicações orçamentárias futuras ao determinar a extensão da licença-maternidade, não há inconstitucionalidade na instituição da política nacional que propõe. Ademais, a proposição faz com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, o que se mostra bastante adequado. Porém, no sentido já mencionado, o inciso I do art. 2º do PL 1.529, de 2021, institui a destinação de, no mínimo, vinte por cento de vagas para mulheres em todo e qualquer concurso público na área de segurança pública como diretriz da Política Nacional que propõe.

Vejamos agora o PL nº 1.722, de 2022.

Seu art. 2º busca revogar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para fazer com que não caiba mais ao Comandante-geral da PMDF a fixação do “percentual ideal” de candidatas femininas a serem admitidas na corporação a cada concurso. *Mas essa determinação, como todo o art. 4º da mencionada Lei nº 9.713, foi revogada recentemente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que, por razões orçamentárias (principal objeto da lei) e por princípio, conforme se vê na mensagem de veto quando de sua sanção, não vê inconstitucionalidade na fixação de percentual mínimo de vinte por cento para ingresso de mulheres na corporação. Veja-se o texto da Mensagem de Veto nº 678, de 2023:*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Denota-se, na leitura deste dispositivo, que, afora as candidatas inscritas para os concursos nas áreas de saúde, todas das demais áreas estariam limitadas à concorrência num percentual limitado de vagas. Isso porque a proposição fixa um mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas para mulheres e deixa para o legislador de cada ente federado a incumbência e a faculdade de fixar percentual maior. Ao assim dispor, institui-se em verdadeiro teto de admissão de mulheres às demais áreas, uma vez que não participam da seleção pelo critério da ampla concorrência, apenas no percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), até que se legisle de forma contrária.

A despeito da boa intenção do legislador, trata-se de proposta flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no inciso IV do art. 3º; no inciso I do **caput** do art. 5º; no inciso XXX do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição.

Observe-se ainda que o PL nº 1.722, de 2021, enquanto se iguala ao PL nº 1.529 no que diz respeito às polícias e corpos de bombeiros militares, já têm, quanto às polícias civis e federais, a mesma posição normativa presente no veto transcrito acima.

Prossigamos. O art. 3º do PL nº 1.722, de 2022, altera a redação atual do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, para nele inscrever a ideia normativa de vedar a “limitação de vagas para mulheres”, o que está de acordo com o espírito da proposição.

Os artigos 4º e 5º do PL fazem movimento análogo ao descrito no parágrafo anterior, mas com relação à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) e à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996), respectivamente. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres “nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital”. Também se afirma aí o espírito da proposição.

O art. 7º do PL revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Bombeiros Militares dos Estados (...) e do Distrito Federal”. Tal dispositivo, entretanto, fora revogado pela recente Lei nº 14.751, de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal (...)”. Observe-se que a revogação do dispositivo pela referida Lei nº 14.751 teve o mesmo intuito de banir a ideia normativa de limite de vagas para ingresso de mulheres nas corporações policiais. O mesmo art. 7º também procura revogar a ideia de limite de vagas para o ingresso de mulheres na PMDF, mas isso também já havia sido feito recentemente pela já mencionada Lei nº 14.724, de 2023.

Em síntese: há ideias normativas interessantes em ambas as proposições, embora, também em ambas, remanesça a ideia de que os efetivos das diversas corporações policiais não possam ser compostos por mais de vinte por cento de mulheres. Conforme vimos, a mensagem de veto presidencial, ainda não apreciada por este Congresso Nacional, vê como inconstitucional tal reserva, que cria uma espécie de teto para a participação das mulheres na corporação, em flagrante desacordo com o espírito de nossos dias.

Vimos também que o PL nº 1.529, de 2021, contém a interessante ideia de uma “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, assim como condiciona os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Buscaremos reter as duas ideias na proposta de emenda substitutiva que apresentaremos.

Na mesma emenda, vamos incorporar também algumas ideias normativas valiosas trazidas pelo PL nº 1.722, de 2022, que são o próprio Plano Nacional e a inscrição, em lei, da vedação à reserva de vagas para mulheres nos concursos para as Polícias Cíveis estaduais e distrital e para as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal. Em verdade, iremos além, ao propor a ocupação mínima obrigatória de vinte por cento das vagas para ingresso nas corporações por mulheres. Com isso, cobriremos todo o campo das corporações policiais com o espírito não-discriminatório e afirmativo que já se vê na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que se tornou, após o veto a que nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referimos, apta a determinar polícias e corpos de bombeiros militares que recebam, em condições de igualdade, homens e mulheres.

A emenda substitutiva que apresentaremos procura fundir os aspectos meritórios de ambos os projetos, que ressaltamos até aqui, de modo que não se deve confundir o voto pela não-aprovação do PL nº 1.529, de 2021, com a rejeição das principais ideias normativas nele contidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (substitutiva)

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e para determinar a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o ingresso de mulheres nas carreiras a que se refere.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, extingue as limitações para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública federais, estaduais, distrital e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados nos incisos VII a XVII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e assegura a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública a que se refere.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública tem os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas carreiras da segurança pública;

II – a adoção da ideia de que nenhuma atividade de segurança pública deva ser desempenhada exclusiva ou preferencialmente por homens;

III – preparação, sempre que necessário, das mulheres para sua atuação em áreas tradicionalmente afeitas a homens;

IV – respeito integral dos direitos humanos e rejeição de práticas, atitudes e crenças discriminatórias nas normas e nas práticas de segurança pública.

Art. 3º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública seguirá as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas complementares de suporte à maternidade e de suporte à família, incluindo a adoção de horários flexíveis, instalação de creches nas unidades ou parcerias com instituições capacitadas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – promoção de equidade na ocupação dos cargos de comando;

III – realização e divulgação de análises, pesquisas, estudos, e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres, a ocupação de cargos e outros aspectos relevantes que possam ser reconhecidos pela população;

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

V – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

VI – publicação de todos os documentos relativos aos processos de promoção e de acesso a cargos de comando em até sete dias úteis contados a partir da data de sua edição, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas de sigilo aplicáveis.

Parágrafo único. A equidade na ocupação de cargos de comando será promovida pelo estabelecimento de metas para que homens e mulheres ocupem cargos de comando em proporção equivalente a seus contingentes na corporação.

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art.8º**.....

II –

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estaduais e distrital, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e é assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****63ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1529/2021)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO Nº 1529/2021 E FAVORÁVEL AO PROJETO Nº 1722/2022, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**



SENADO FEDERAL

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o Parecer nº 100, de 2025, com apresentação de uma Emenda Substitutiva (Emenda nº 1 – CDH).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias, aos corpos de bombeiros militares e às políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, propõe a criação da Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, com 7 (sete) diretrizes, e condiciona a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a um ente federado à existência do referido plano em seu âmbito.



SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, busca vedar a limitação de ingresso de mulheres nas polícias e nos corpos de bombeiros militares e instituir uma cota mínima de 20% para mulheres nesses órgãos.

Ocorre que, recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), já revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que restringia o ingresso de pessoal feminino nas corporações militares estaduais e distritais, e o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limitava a 10% o efetivo de policiais militares femininos.

Ainda com relação a essa Lei, o Poder Executivo vetou o § 6º do art. 15 do projeto que lhe deu origem, sobre reserva de vagas para mulheres, porque o trecho final da redação daria a entender que o percentual de 20% seria um teto e não um piso.

Além disso, pouco tempo atrás, o Poder Executivo vetou o inciso XIII do *caput* do art. 30 do projeto que deu origem à Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que versava sobre licença-gestante, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.

Nesse contexto, entendemos que a promoção da participação feminina nas forças de segurança pública constitui objetivo legítimo e necessário, compatível com a Constituição Federal e com a evolução institucional das corporações policiais no País. Todavia, avaliamos que esse avanço deve ocorrer de forma juridicamente segura, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados, a organização das carreiras e as recentes opções do legislador nacional já consolidadas nas Leis Orgânicas das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Civis. Assim, o acolhimento da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visa a prestigiar uma solução normativa equilibrada, que preserva os avanços na valorização das mulheres na segurança pública, evita redundâncias legislativas e afasta potenciais vícios de interpretação ou constitucionalidade.



SENADO FEDERAL

Não obstante, julgamos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais no texto aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de fortalecer a efetividade das medidas propostas e ampliar a coerência do marco normativo voltado à valorização das mulheres nas instituições de segurança pública.

Nesse sentido, apresentamos uma primeira subemenda para alterar a redação do art. 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), de modo a prever expressamente que as estratégias de enfrentamento ao assédio e à violência contra mulheres no ambiente de trabalho incluam o estabelecimento de metas para sua redução. A previsão de metas institucionais para a redução desses episódios permite que as corporações adotem mecanismos objetivos de monitoramento, prevenção e responsabilização, contribuindo para a construção de ambientes de trabalho mais seguros, respeitosos e compatíveis com os princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

A segunda subemenda que sugerimos busca suprimir a lacuna normativa identificada na legislação recente relativa às corporações militares estaduais. Embora diversas normas tenham sido atualizadas para assegurar maior participação feminina nas carreiras policiais, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, não incorporou de forma expressa dispositivo que estabeleça percentual mínimo de vagas para candidatas nos concursos de ingresso. Assim, propõe-se a inclusão de parágrafo ao art. 13 da referida lei, para assegurar reserva mínima de 20% das vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos para oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, deixando explícito que tal percentual constitui piso – não limite máximo de provimento –, garantindo às candidatas a possibilidade de concorrer à totalidade das vagas ofertadas no certame.

Por fim, a terceira subemenda promove ajuste na redação do art. 8º da Emenda nº 1 – CDH, com o objetivo de ampliar o alcance da vedação à limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos relacionados à segurança institucional. A alteração inclui expressamente as polícias institucionais do Poder Judiciário da



SENADO FEDERAL

União e dos Estados e as polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados entre as carreiras abrangidas pela norma, ao lado das polícias civis e penais e dos órgãos referidos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Considerando que essas estruturas exercem funções relevantes de proteção institucional, segurança orgânica e preservação da ordem no âmbito de suas instituições, mostra-se adequado assegurar que também nesses espaços seja observado o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, evitando lacunas na aplicação da política pública proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) e das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho, que inclua metas para sua redução;

.....”

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)



SENADO FEDERAL

Acrescente-se um art. 7º-A à Emenda nº 1 – CDH (Substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para 1º:

‘Art. 13.

.....
§ 1º

§ 2º Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, será assegurada a reserva mínima de 20 % (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino, não constituindo esse percentual limite máximo de provimento, sendo vedada qualquer restrição à participação ou ao preenchimento de cargos por candidatas além desse patamar, assegurada sua concorrência à totalidade das vagas ofertadas no certame.”

SUBEMENDA Nº - CSP

(à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 1.722, de 2022)

Dê-se ao artigo 8º da Emenda nº 1 – CDH (substitutiva) ao PL nº 1.722, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal, estaduais e distrital, nas polícias institucionais do Poder Judiciário da União e dos Estados e nas polícias institucionais do Ministério Público da União e dos Estados, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, sendo assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1722, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.



SF/22634.71829-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, serão reservadas, pelo menos, 20% (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O efetivo de policiais militares do sexo feminino será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do efetivo de cada Quadro e de cada posto ou graduação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 6º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital.

Art. 7º Ficam revogados:

I – a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e

II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dispõe que os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares, admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército.

Já o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, prevê que, na Polícia Militar do Distrito Federal, o efetivo de policiais militares femininos será de até 10% (dez por cento) do efetivo de cada Quadro.

Tais dispositivos são anacrônicos, extemporâneos, descontextualizados e alheios à realidade, porque tornam opcional ou limitam a presença feminina nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares. Por isso, propomos a revogação de ambos.

Não há respaldo constitucional para a proibição ou limitação de vagas para mulheres em qualquer concurso público ou processo seletivo, inclusive militares.

Pelo contrário, a Constituição veda o preconceito de sexo (inciso quarto do art. 3º), estabelece a igualdade entre homens e mulheres (inciso primeiro do art. 5º), incentiva que as mulheres ocupem mais posições no mercado de trabalho (inciso XX do art. 7º) e proíbe diferença de critério de admissão por motivo de sexo (inciso XXX do art. 7º).

Questões relativas a alojamento, banheiro, vestiário, gravidez, relações afetivas, Treinamento Físico-Militar (TFM), Teste de Aptidão Física (TAF), acampamento, ordem unida e até mesmo a uma suposta “fragilidade” de sexo não são argumentos plausíveis para restringir o acesso das mulheres às forças policiais ou militares. Trata-se de discriminação, machismo e preconceito.

Em uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da distinção de sexo em concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

“CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da



SF/22634.71829-32

diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo”. (RE 120.305, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 9.6.1995).

Em outra ocasião, o STF declarou inconstitucional a realização de concurso da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul que só previa vagas para homens:

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 528.684, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 26.11.2013).

Com este Projeto de Lei, eliminamos as barreiras que impedem a entrada das mulheres nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, estipulando reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos de admissão, no efetivo, nos postos e nas graduações dessas corporações para as mulheres.

Ao mesmo tempo, por precaução, vedamos a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal, nas polícias civis (art. 24, inc. XVI, CF) e nas polícias penais.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar - 667/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>
 - art8_par2_alii1
- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>
 - art3
- Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996 - LEI-9266-1996-03-15 - 9266/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9266>
 - art2
- Lei nº 9.654, de 2 de Junho de 1998 - LEI-9654-1998-06-02 - 9654/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9654>
 - art3
- Lei nº 9.713, de 25 de Novembro de 1998 - LEI-9713-1998-11-25 - 9713/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9713>
 - art4
 - art4_par1u



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, que Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e sobre o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

01 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e sobre o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 1.722, de 2022, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera também as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

O PL nº 1.529, de 2021, enuncia, em seu art. 1º, seu objeto, a valorização das mulheres na segurança pública, e seu âmbito de aplicação, que é nacional. Em seu art. 2º, o PL fixa diretrizes para a Política Nacional de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública. Em seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para fazer com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Por fim, a proposição estabelece a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Por seu turno, o PL nº 1.722, de 2022, altera, em seu art. 1º, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, em seu art. 2º, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres. Os artigos 3º, 4º e 5º da proposição alteram, respectivamente, as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais, sejam elas federais, estaduais ou distrital. O art. 7º da proposição ainda revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que condiciona o ingresso de mulheres às “necessidades da corporação”, e o parágrafo único do art. 4º da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que dava ao Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) a atribuição de fixar o “percentual ideal para cada concurso” dentro do limite de até dez por cento do efetivo de cada quadro de pessoal. Por fim, o art. 8º da proposição põe em vigor lei que dela porventura resulte na data de sua publicação.

As proposições, após examinadas por este Colegiado, seguirão para apreciação da Comissão de Segurança Pública.

Não lhes foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame de ambos os projetos por esta CDH.

Ambas as proposições estão bem escoradas no artigo 22 da Carta Magna, que determina ser de competência legislativa exclusiva da União a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, bem como das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal. Ademais, quando se dirigem às polícias civis, apoiam-se no art. 24 da mesma Carta, que dá à União competência para legislar sobre normas gerais a seu respeito, o que vem a ser o caso das proposições ora examinadas. Quanto aos aspectos formais, portanto, os textos têm boa qualidade constitucional. Observamos, contudo, problemas de juridicidade e de constitucionalidade material.

Inicialmente, veja-se que a constitucionalidade da ideia de criar “cotas” para o ingresso de mulheres nas corporações policiais foi objeto de veto presidencial recente, quando da sanção da Lei nº 14.751, aos 12 de dezembro de 2023. Tenha-se em mente que a sanção dessa Lei se deu após mais de vinte anos de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.363, de 2001, que lhe deu



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

origem, e que se transformou no PL nº 3.045, de 2022, logo enviado à sanção após sua aprovação por esta Casa – ou seja, trata-se de assunto recentemente examinado por este Senado, e isso após mais de vinte anos de formação de consenso.

Em seguida, vejamos as proposições quanto à juridicidade, vez que diversas determinações nelas contidas se dirigem a dispositivos já revogados ou alterados recentemente.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, dispõe sobre a “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública” e, de modo adjacente, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ainda que a proposição possa ter implicações orçamentárias futuras ao determinar a extensão da licença-maternidade, não há inconstitucionalidade na instituição da política nacional que propõe. Ademais, a proposição faz com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, o que se mostra bastante adequado. Porém, no sentido já mencionado, o inciso I do art. 2º do PL 1.529, de 2021, institui a destinação de, no mínimo, vinte por cento de vagas para mulheres em todo e qualquer concurso público na área de segurança pública como diretriz da Política Nacional que propõe.

Vejamos agora o PL nº 1.722, de 2022.

Seu art. 2º busca revogar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para fazer com que não caiba mais ao Comandante-geral da PMDF a fixação do “percentual ideal” de candidatas femininas a serem admitidas na corporação a cada concurso. *Mas essa determinação, como todo o art. 4º da mencionada Lei nº 9.713, foi revogada recentemente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023*, que, por razões orçamentárias (principal objeto da lei) e por princípio, conforme se vê na mensagem de veto quando de sua sanção, não vê inconstitucionalidade na fixação de percentual mínimo de vinte por cento para ingresso de mulheres na corporação. Veja-se o texto da Mensagem de Veto nº 678, de 2023:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Denota-se, na leitura deste dispositivo, que, afora as candidatas inscritas para os concursos nas áreas de saúde, todas das demais áreas estariam limitadas à concorrência num percentual limitado de vagas. Isso porque a proposição fixa um mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas para mulheres e deixa para o legislador de cada ente federado a incumbência e a faculdade de fixar percentual maior. Ao assim dispor, institui-se em verdadeiro teto de admissão de mulheres às demais áreas, uma vez que não participam da seleção pelo critério da ampla concorrência, apenas no percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), até que se legisle de forma contrária.

A despeito da boa intenção do legislador, trata-se de proposta flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no inciso IV do art. 3º; no inciso I do **caput** do art. 5º; no inciso XXX do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição.

Observe-se ainda que o PL nº 1.722, de 2021, enquanto se iguala ao PL nº 1.529 no que diz respeito às polícias e corpos de bombeiros militares, já têm, quanto às polícias civis e federais, a mesma posição normativa presente no veto transcrito acima.

Prossigamos. O art. 3º do PL nº 1.722, de 2022, altera a redação atual do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, para nele inscrever a ideia normativa de vedar a “limitação de vagas para mulheres”, o que está de acordo com o espírito da proposição.

Os artigos 4º e 5º do PL fazem movimento análogo ao descrito no parágrafo anterior, mas com relação à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) e à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996), respectivamente. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres “nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital”. Também se afirma aí o espírito da proposição.

O art. 7º do PL revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Bombeiros Militares dos Estados (...) e do Distrito Federal”. Tal dispositivo, entretanto, fora revogado pela recente Lei nº 14.751, de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal (...)”. Observe-se que a revogação do dispositivo pela referida Lei nº 14.751 teve o mesmo intuito de banir a ideia normativa de limite de vagas para ingresso de mulheres nas corporações policiais. O mesmo art. 7º também procura revogar a ideia de limite de vagas para o ingresso de mulheres na PMDF, mas isso também já havia sido feito recentemente pela já mencionada Lei nº 14.724, de 2023.

Em síntese: há ideias normativas interessantes em ambas as proposições, embora, também em ambas, remanesça a ideia de que os efetivos das diversas corporações policiais não possam ser compostos por mais de vinte por cento de mulheres. Conforme vimos, a mensagem de veto presidencial, ainda não apreciada por este Congresso Nacional, vê como inconstitucional tal reserva, que cria uma espécie de teto para a participação das mulheres na corporação, em flagrante desacordo com o espírito de nossos dias.

Vimos também que o PL nº 1.529, de 2021, contém a interessante ideia de uma “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, assim como condiciona os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Buscaremos reter as duas ideias na proposta de emenda substitutiva que apresentaremos.

Na mesma emenda, vamos incorporar também algumas ideias normativas valiosas trazidas pelo PL nº 1.722, de 2022, que são o próprio Plano Nacional e a inscrição, em lei, da vedação à reserva de vagas para mulheres nos concursos para as Polícias Cíveis estaduais e distrital e para as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal. Em verdade, iremos além, ao propor a ocupação mínima obrigatória de vinte por cento das vagas para ingresso nas corporações por mulheres. Com isso, cobriremos todo o campo das corporações policiais com o espírito não-discriminatório e afirmativo que já se vê na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que se tornou, após o veto a que nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referimos, apta a determinar polícias e corpos de bombeiros militares que recebam, em condições de igualdade, homens e mulheres.

A emenda substitutiva que apresentaremos procura fundir os aspectos meritórios de ambos os projetos, que ressaltamos até aqui, de modo que não se deve confundir o voto pela não-aprovação do PL nº 1.529, de 2021, com a rejeição das principais ideias normativas nele contidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (substitutiva)

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e para determinar a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o ingresso de mulheres nas carreiras a que se refere.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, extingue as limitações para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública federais, estaduais, distrital e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados nos incisos VII a XVII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e assegura a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública a que se refere.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública tem os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas carreiras da segurança pública;

II – a adoção da ideia de que nenhuma atividade de segurança pública deva ser desempenhada exclusiva ou preferencialmente por homens;

III – preparação, sempre que necessário, das mulheres para sua atuação em áreas tradicionalmente afeitas a homens;

IV – respeito integral dos direitos humanos e rejeição de práticas, atitudes e crenças discriminatórias nas normas e nas práticas de segurança pública.

Art. 3º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública seguirá as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas complementares de suporte à maternidade e de suporte à família, incluindo a adoção de horários flexíveis, instalação de creches nas unidades ou parcerias com instituições capacitadas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – promoção de equidade na ocupação dos cargos de comando;

III – realização e divulgação de análises, pesquisas, estudos, e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres, a ocupação de cargos e outros aspectos relevantes que possam ser reconhecidos pela população;

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

V – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

VI – publicação de todos os documentos relativos aos processos de promoção e de acesso a cargos de comando em até sete dias úteis contados a partir da data de sua edição, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas de sigilo aplicáveis.

Parágrafo único. A equidade na ocupação de cargos de comando será promovida pelo estabelecimento de metas para que homens e mulheres ocupem cargos de comando em proporção equivalente a seus contingentes na corporação.

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art.8º**.....

II –

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estaduais e distrital, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e é assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****63ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1529/2021)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO Nº 1529/2021 E FAVORÁVEL AO PROJETO Nº 1722/2022, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, do Deputado Alfredo Gaspar e outros, que *institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.671, de 2023, de autoria do Deputado Federal Alfredo Gaspar e outros, que *institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

O PL em questão contém seis artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo da proposição, em respeito ao disposto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º dispõe que os estabelecimentos de ensino devem implementar, *no mínimo*, as seguintes medidas, visando à prevenção e ao combate da violência no âmbito escolar:

- instalação de dispositivo emergencial de acionamento em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de incidente com múltiplas vítimas (IMV);
- instalação de câmeras de vigilância;

- treinamento de pessoal; e
- estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência.

O art. 3º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), entre outros temas. O dispositivo modifica o art. 5º da Lei do FNSP, trazendo as seguintes novidades:

- insere o inciso XIII no *caput* do dispositivo, determinando que os recursos do fundo serão utilizados para “ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar”;
- insere o § 5º, aduzindo que *no mínimo 2% (dois por cento)* dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a:
 - ações relacionadas ao cumprimento do presente PL;
e
 - formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações de que trata o PL.

O art. 3º também modifica o art. 8º da Lei do FNSP, criando a alínea “c” no inciso II e o inciso VI no *caput* do dispositivo, condicionando o repasse dos recursos referidos no art. 7º, I, da Lei do FNSP¹ à existência de programas de proteção e segurança escolar e ao desenvolvimento e à implementação de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar, respectivamente.

¹ Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere;

Por fim, o art. 3º da proposição altera o inciso I do art. 12 da Lei do FNSP, para determinar que ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá os critérios para a execução do *novel* inciso VI do art. 8º da Lei do FNSP, proposto pelo PL.

O art. 4º determina que os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

O art. 5º possibilita que a instalação dos equipamentos a que se refere o art. 2º da proposição (dispositivos emergenciais de acionamento e câmeras de vigilância) podem ser custeados com recursos provenientes da União, dos Estados e dos Municípios.

Por último, o art. 6º prevê cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o ilustre autor aduz que os incidentes com múltiplas vítimas em ambiente escolar, intensificados nos últimos três anos, revelam uma preocupante realidade que ameaça a segurança de crianças, adolescentes e jovens em instituições públicas e privadas. Diante desse cenário, propõe-se a adoção de medidas de proteção, como a instalação de botão de pânico, câmeras de videovigilância, treinamento de pessoal para utilização desses equipamentos e elaboração de protocolos específicos de prevenção e enfrentamento da violência em escolas.

Para garantir a efetividade dessas medidas, sugere-se aporte mínimo do FNSP para o custeio das ações, além da criação, nos Estados, de áreas específicas de inteligência voltadas à prevenção da violência escolar, inclusive no ambiente virtual. A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos poderá contar com recursos oriundos de parcerias entre União, Estados e Municípios, assegurando a implementação das ações propostas.

O PL foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e de Educação e Cultura.

Houve realização de audiência pública no dia 13/08/2025 a respeito do presente projeto, oportunidade em que foram ouvidas diversas autoridades sobre o assunto de violência escolar.

Até o momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do PL no contexto da segurança pública; de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social; e de proteção a testemunhas e a vítimas de crimes, nos termos do art. 104-F, I, “a”, “k” e “n”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, entendemos que o projeto não possui vícios. O PL foi proposto por parlamentar federal, não havendo reserva de iniciativa a respeito da matéria, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF), *caput* e § 1º.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto é valoroso, conveniente e oportuno.

Como demonstra a própria justificativa da proposição, casos recentes de violência escolar demonstram a necessidade de iniciativas legislativas para conferir maior proteção ao público escolar – principalmente crianças e adolescentes. É imperioso que propostas legislativas venham a colmatar as lacunas existentes nesse sentido, fato corroborado pela ausência do tratamento suficiente do tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Isso, porque a LDB não traz mecanismos e instrumentos eficazes e suficientes para a formulação, aplicação e controle de políticas públicas que visem à prevenção e à redução da violência no ambiente escolar.

Vale ressaltar que a proposição se encontra em compasso com o art. 227 da CF, que estipula o princípio da absoluta prioridade na proteção de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência.

Diante do exposto, asseveramos a importância do projeto como política pública legislativa necessária para enfrentar o tema da violência escolar, infelizmente cada vez mais comum nas escolas brasileiras.

Por ocasião da audiência pública realizada no dia treze de agosto deste ano, tive a oportunidade de convidar e ouvir inúmeras e importantes contribuições de especialistas. Nesse sentido, para conferir maior amplitude protetiva ao projeto, acolhemos algumas das sugestões por meio de

Substitutivo ao final, dada a multiplicidade de valorosas adições que a ele foram propostas.

Ademais, sugerimos alterar a reserva orçamentária do FNSP existente na proposição. Reconhecemos a importância da ideia legislativa, mas também se quer evitar, ao final, engessamento orçamentário contraproducente para a presente política pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, na forma do seguinte Substitutivo:**

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)

(ao PL nº 5.671, de 2023)

Institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV);

II – instalação de câmeras de videovigilância;

III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e pela operação dos equipamentos de segurança;

IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar;

V – formação e treinamento de grupos multidisciplinares, inclusive de pós-ocorrência, para recepcionar e analisar informações relevantes, tais como comportamentos desviantes.

§ 1º A aquisição e a instalação dos dispositivos a que se refere o *caput* poderão ser custeadas com recursos provenientes de parcerias entre entes federativos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão realizar simulações periódicas, de frequência mínima anual, das ações previstas nos incisos III e IV do *caput*, com participação obrigatória de todo o público escolar interno.

§ 3º Ato do Poder Executivo de cada ente deverá estabelecer o conteúdo mínimo e a carga horária do treinamento previsto no inciso III do *caput*.

§ 4º Os grupos multidisciplinares citados no inciso V do *caput* deverão:

I – prever regras claras sobre comportamentos desviantes, o mais objetivamente possível, de modo a permitir que as instituições possam aferir sinais de potencial violência; e

II – no caso de pós-ocorrência:

- a) investigar causas e sistematizar os aprendizados;
- b) construir medidas preventivas, produzindo relatórios pós-eventos; e
- c) fornecer suporte emocional para os envolvidos.

Art. 3º Os Estados deverão criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

§ 1º Entre as medidas dos órgãos citados no *caput*, deverá ser prevista a criação de um canal de recebimento de denúncias, que será integrado e articulado com o Ministério Público, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário.

§ 2º Os órgãos de inteligência citados no *caput* deverão buscar ativamente os relatórios pós-eventos produzidos pelas equipes multidisciplinares citados no inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º A Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) deverá ter amplo acesso às informações produzidas pelos órgãos citados no *caput*, para fins de produção de procedimentos operacionais padrão.

§ 4º Os procedimentos operacionais padrão citados no § 3º nortearão a confecção de documentos semelhantes a serem implementados nos entes federativos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que couber.

Art. 5º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

XIII – ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....

§ 5º 2% (dois por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I – às ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II – à formação e ao treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.” (NR)

“Art. 8º

.....

II –

.....

c) programas de proteção e segurança escolar;

.....

VI – ao desenvolvimento e à implementação de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar nas esferas estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

“Art. 12.

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5671, DE 2023

Institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2363595&filename=PL-5671-2023



[Página da matéria](#)

Institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

I - instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV);

II - instalação de câmeras de videovigilância;

III - treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e pela operação dos equipamentos de segurança;

IV - estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XIII - ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência

técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....

§ 5º No mínimo 2% (dois por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I - a ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II - à formação e ao treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

c) programas de proteção e segurança escolar;

.....

VI - ao desenvolvimento e à implementação de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar nas esferas estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

"Art. 12.

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

....." (NR)

Art. 4º Os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

Art. 5º A instalação obrigatória dos dispositivos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 137/2024/SGM-P

Brasília, 13 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018".

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Arthur Lira em tinta azul.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

3

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2160, de 2023, do Deputado Nicoletti, que *institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito); e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.160, de 2023, de autoria do Deputado Nicoletti, que institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito) e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O PL tem por objetivo: (i) instituir normas gerais aplicáveis aos agentes de trânsito, criando a denominada “Lei Geral dos Agentes de Trânsito”, e (ii) promover alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir tais servidores no rol daqueles autorizados ao porte de arma de fogo.

O texto define o agente de trânsito como servidor público estruturado em carreira típica de Estado, integrante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realize atividades de patrulhamento viário, fiscalização, operação e educação de trânsito, no exercício regular do poder de polícia voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas. Estabelece, ainda, requisitos mínimos para o ingresso na carreira, como nacionalidade brasileira, gozo dos direitos políticos, quitação eleitoral e militar, nível superior completo, idade mínima de dezoito anos, aptidão física, mental e psicológica, habilitação para conduzir veículos automotores na categoria “B” ou superior e idoneidade moral aferida por investigação social e certidões judiciais.

A proposição prevê capacitação obrigatória e periódica dos agentes, com matriz curricular mínima, e reconhece o exercício da função como atividade de risco permanente e inerente ao cargo. Entre as atribuições listadas, destacam-se o exercício do poder de polícia de trânsito, o uso de uniforme e equipamentos padronizados, o patrulhamento viário, a participação em operações de escolta e controle de tráfego, o atendimento de sinistros e a coleta de dados para fins estatísticos e de políticas públicas. Também se prevê a articulação institucional com o Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675, de 2018).

No tocante às alterações ao Estatuto do Desarmamento, o projeto inclui os agentes de trânsito entre os profissionais que poderão portar arma de fogo, seja particular ou fornecida pela instituição, inclusive fora de serviço, com validade nacional. O porte dependerá de formação específica em estabelecimento de ensino policial e da existência de mecanismos de controle e fiscalização interna.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para apreciação, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (CF). A matéria foi distribuída a esta Comissão e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública, dentro da qual se inclui, naturalmente, a segurança viária.

Em geral, consideramos o presente PL meritório e valoroso. De fato, na esteira das demais carreiras arroladas no art. 144 da Constituição Federal, os agentes de trânsito ainda carecem de uma legislação nacional e unificada que estabeleça os parâmetros de seu regime jurídico, de suas atribuições e prerrogativas, entre outros elementos importantes para assegurar a segurança jurídica necessária ao desempenho da função pública.

Entre outras disposições, o PL considera que a carreira de agente de trânsito é típica de Estado, impedindo a delegação integral de suas atribuições a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública. É importante, no entanto, interpretar essa disposição

nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de recurso repetitivo no Tema 532 de repercussão geral, que vedou unicamente a delegação da “ordem de polícia” aos entes privados.

Quanto à qualificação da atividade de “natureza policial” para os cargos de agente de trânsito, ainda que para aquelas relacionadas à “segurança viária”, entendemos que se trata de ampliação conceitual excessiva, considerando que o dispositivo em questão do PL (art. 2º, § 2º) cita de forma genérica a atividade de “promoção de segurança viária”, o que inclui diversas atribuições que não se enquadram naquela estritamente policial, como a educação e a engenharia de trânsito, conforme consta expressamente no § 10 do art. 144 da CF.

Do mesmo modo, apesar de considerarmos valorosa a previsão de porte de arma de fogo para os agentes de trânsito, é necessário limitar esse direito apenas àqueles servidores que exerçam atividades de forma *ostensiva e externa*, tendo em vista o caráter finalístico restritivo do Estatuto do Desarmamento. Por esse motivo, optamos por oferecer emendas redacionais, apenas para esclarecer a abrangência semântica do conceito normativo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.160, de 2023, **com o oferecimento das seguintes emendas de redação**:

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023:

“Art. 2º.

.....

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial estritamente para as atividades externas e ostensivas de fiscalização e de policiamento de trânsito e de patrulhamento viário.

.....”

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023:

“Art. 6º.

.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito que exercem atividades ostensivas e externas de fiscalização e de policiamento de trânsito e de patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 54/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito); e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 08/05/2025 12:05:46.580 - Mesa

DOC n.419/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 2160/2023 [9 de 10]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2160, DE 2023

Institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito); e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2264495&filename=PL-2160-2023



[Página da matéria](#)



Institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito); e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se agente de trânsito o servidor público estruturado em carreira típica de Estado, constante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realize a atividade-fim de patrulhamento viário, bem como de educação, de operação e de fiscalização de trânsito e transporte, no regular exercício do poder de polícia de trânsito, com vistas à promoção da segurança viária exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de





promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º O disposto nesta Lei não interfere na atuação das guardas municipais prevista no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 3º São requisitos básicos para que se considere, nos termos do art. 2º desta Lei, o cargo público como de agente de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível superior completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria B ou superior, válida e sem impedimentos; e
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual e distrital.

Parágrafo único. Além dos previstos no *caput* deste artigo, outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 4º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz





curricular, periodicidade e carga horária mínimas, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º Constituem prerrogativas funcionais do agente de trânsito, entre outras previstas em lei:

I - exercer de forma plena e regular o poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - exercer as funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - usar uniforme e equipamentos padronizados na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - identificar-se por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V - participar de escolta, batedores e controle de tráfego e de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;





VII - exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII - exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

IX - prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, asseguradas a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X - atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas, para fins de prevenção;

XI - colaborar e participar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei.





§ 1º A exigência do requisito de ingresso previsto no inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei não prejudicará as relações e as posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que tiverem ingressado na carreira em conformidade com as normas anteriores à vigência desta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 7º Os arts. 6º, 11, 23 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização e de policiamento de trânsito e de patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

.....





§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais e dos agentes de trânsito está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do





caput do art. 6º desta Lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos no regulamento.”(NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art144_par10
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art6
 - art11
 - art23
 - art28
- Lei nº 13.022, de 8 de Agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais - 13022/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13022>
 - art5_cpt_inc6
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
 - art43

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.630, de 2025, da Deputada Bia Kicis, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.630, de 2025, proveniente da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.*

Especificamente, o projeto de lei acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O § 8º admite o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação: a) tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas; b) não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa; e c)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

observe, quando possível, os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

O § 9º, por sua vez, estabelece que estabelecimento responsável pela divulgação das imagens deverá registrar boletim de ocorrência relativo ao delito e prevê sua responsabilização em caso de divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas.

Na justificação do projeto, na Casa Iniciadora, a autora, deputada Bia Kicis, registra que a crescente incidência de crimes cometidos dentro de estabelecimentos comerciais tem gerado insegurança e prejuízos à população e aos empreendedores. Diante disso, é cada vez mais comum o uso de sistemas de vigilância que registram, por meio de imagens e áudios, a prática de atos ilícitos. Adverte, todavia, que a atual redação da LGPD pode ser interpretada de forma a restringir ou penalizar a divulgação desses registros, ainda quando se trate de flagrante da prática criminosa, o que impediria os cidadãos e os comerciantes de se defenderem de forma legítima e colaborem com a identificação dos criminosos.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria será submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre proteção e tratamento de dados pessoais, insere no campo da competência legislativa privativa da União, conforme disposição do inciso XXX do art. 22 da Constituição Federal, admitida, no caso, a iniciativa parlamentar, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Política.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No mérito, consideramos o projeto de lei conveniente e oportuno.

Substancialmente, o projeto sopesa valores inerentes à pessoa humana: de um lado, a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais; de outro, a proteção do patrimônio e a segurança pública. Cumpre destacar que essa ponderação já se encontra contemplada na própria LGPD, em seu art. 4º, inciso III, alíneas *a* e *d*, ao excluir do seu âmbito de incidência dados pessoais realizados para fins, respectivamente, de segurança pública e de atividade de investigação e repressão de infrações penais, cujo tratamento deverá ser regido por legislação específica. Exceção, contudo, que não possui caráter absoluto, uma vez que a legislação específica, quando criada, deverá observar os princípios gerais de proteção e de direitos assegurados pela LGPD, os quais são observados e preservados pela presente proposição.

Assim, sem ferir o núcleo essencial do direito à proteção de dados pessoais, a iniciativa ressalva hipótese de tratamento e divulgação desses dados, quando se trata de flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, condicionada ao atendimento de finalidades legítimas e explicitamente definidas no texto da proposição legislativa. Nesse sentido, a lei decorrente de sua aprovação pode se converter em valioso instrumento para a identificação e denúncia dos infratores pela população em geral.

Destaca-se, ainda, o cuidado de impor salvaguardas importantes, como a vedação à exposição de terceiros não envolvidos no crime e a observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Ademais, a exigência de registro de boletim de ocorrência e a previsão de responsabilização por divulgação indevida funcionam como mecanismos de controle e desestímulo a abusos.

A rigor, nem seria necessária a previsão de responsabilização do estabelecimento comercial, no caso de divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas, pois isso constitui ato ilícito passível de indenização. Não obstante, ainda que seja redundante, considero que a previsão deve ser mantida no texto legal, para reforçar o dever de diligência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do estabelecimento ao divulgar as imagens de eventual delito ocorrido nas suas dependências.

Por fim, importa ressaltar que a matéria está em consonância com outras legislações recentes aprovadas por esta Casa, que buscam equilibrar o direito fundamental à privacidade e à intimidade com as demandas de segurança pública, notadamente a Lei nº [15.035, de 27 de novembro de 2024](#), que autoriza a consulta pública ao nome completo e ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, bem como determina a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.630, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 53/2026/SGM-P

Brasília, 17 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.630, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 3630/2025 [4 de 5]

3104930



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3630, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2962459&filename=PL-3630-2025



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 7º

.....

§ 8º São permitidos o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação:

I - tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas;





II - não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa;

III - observe, quando possível, os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

§ 9º O estabelecimento responsável pela divulgação das imagens deverá registrar o respectivo boletim de ocorrência e poderá ser responsabilizado por eventual divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas." (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- art7

5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos art. 93 e 104-F, inciso V do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de debates para subsidiar a avaliação do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, nos termos aprovados no Requerimento nº 2, de 2026, desta Comissão de Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de ciclo de debates sobre o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, instituído pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, mostra-se essencial para subsidiar a avaliação desse programa, nos termos aprovados no Requerimento nº 2, de 2026, desta Comissão de Segurança Pública, e em seu Plano de Trabalho.

A avaliação de políticas públicas deve ser conduzida com base em evidências, informações qualificadas e escuta institucional de atores diretamente envolvidos na formulação, implementação e monitoramento da política. Nesse contexto, as audiências públicas constituem instrumento indispensável para a coleta de subsídios técnicos, o aprofundamento do diagnóstico e a identificação de desafios e oportunidades de aprimoramento da ação estatal.

O PROVITA apresenta características institucionais singulares que justificam a necessidade de debate técnico qualificado. Trata-se de política pública de natureza sensível, voltada à proteção da vida e da integridade de vítimas



e testemunhas ameaçadas, cuja execução envolve elevado grau de sigilo, riscos operacionais relevantes e articulação complexa entre União, Estados, sistema de justiça e organizações da sociedade civil.

Além disso, o programa opera sob arranjo federativo descentralizado e depende de protocolos rigorosos de segurança, acompanhamento psicossocial e reinserção social das pessoas protegidas, o que impõe desafios significativos à sua governança, à padronização de procedimentos e à avaliação de resultados. Soma-se a isso a escassez de dados sistematizados e de avaliações integradas sobre a efetividade da política, especialmente no que se refere à proteção da vida, à estabilidade das medidas adotadas e à contribuição do programa para a efetividade das investigações e processos judiciais.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível promover debate estruturado que permita examinar o PROVITA de forma técnica e sistêmica, respeitando os limites legais de sigilo, mas assegurando a transparência institucional possível e o adequado controle público. Propõe-se, assim, a realização de ciclo de audiências públicas organizado de forma coerente com os eixos temáticos da avaliação, contemplando:

- o objeto da política, os beneficiários e os critérios legais de proteção;
- a governança, o arranjo federativo e as parcerias institucionais;
- a implementação do programa, incluindo protocolos, procedimentos e salvaguardas institucionais; e
- os resultados, a efetividade e os mecanismos de monitoramento e controle.

A escuta de gestores públicos, especialistas, representantes do sistema de justiça, profissionais envolvidos na execução do programa e organizações da sociedade civil permitirá confrontar os instrumentos normativos com a realidade operacional da política, identificar boas práticas, mapear fragilidades institucionais e subsidiar a formulação de recomendações consistentes e baseadas



em evidências, sempre observadas as cautelas necessárias à preservação do sigilo e da segurança institucional.

Registra-se, contudo, que, em razão da própria natureza dinâmica do processo de avaliação de políticas públicas – especialmente em se tratando de política de caráter sensível e com restrições legais de acesso à informação –, não se mostra adequado, neste momento, delimitar de forma exaustiva o rol de expositores. A definição dos convidados será realizada de forma gradual e estratégica ao longo da execução dos trabalhos, de modo a assegurar a participação dos atores mais relevantes para cada etapa da avaliação, respeitados os limites legais de sigilo e segurança do programa.

Diante do exposto, a realização do presente ciclo de debates contribuirá para o aperfeiçoamento institucional do PROVITA, para o fortalecimento da transparência possível e da accountability pública e para o aprimoramento dos mecanismos de proteção à vida e à integridade de vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Marcelo Ivo de Carvalho, Delegado da Polícia Federal, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os motivos que levaram as autoridades norte-americanas a determinarem sua expulsão da função de oficial de ligação da Polícia Federal em Miami junto ao ICE.

Os fatos noticiados na imprensa nacional relataram algumas narrativas no episódio envolvendo o Deputado Federal Delegado Ramagem, detido pelo ICE (Immigration and Customs Enforcement - serviço de imigração e Alfândega dos Estados Unidos da América), que ruíram como se castelos de areia fossem, resultando assim na expulsão do Delegado Federal Marcelo Ivo, algo que sugere os seguintes questionamentos:

1 - quais foram os procedimentos adotados pelo Senhor no ato circunstancial que culminou na detenção, pelo ICE, do Delegado Ramagem?

2 - quais são as normas procedimentais padronizadas pela Polícia Federal para um oficial de ligação em atuação no ICE?

3 - quais foram as principais ações realizadas pelo Senhor no período que esteve na função de oficial de ligação nos EUA?



4 - qual foi a participação do Senhor na divulgação à imprensa de que o Delegado Ramagem foi preso como resultado de cooperação da Polícia Federal com o ICE?

5 - houve alguma orientação superior para manipular dados do sistema norte-americano de imigração ou tal atitude foi meramente de cunho pessoal?

JUSTIFICAÇÃO

O ato de detenção do Deputado Federal Delegado Ramagem, que ingressou no Departamento da Polícia Federal desde 2005, o qual se destacou por diversas atuações contra crimes de natureza eleitoral, tráfico de drogas, fraudes em licitações, combate à organização criminosa envolvendo ramificação da operação Lava Jato, bem como exerceu a direção da ABIN, e se tornou um combativo deputado federal da oposição, foi veiculado como uma suposta prisão decorrente da cooperação interinstitucional envolvendo a Polícia Federal e o ICE, bem como se esperava uma possível deportação.

Após dois dias desta detenção do Delegado Ramagem pelo ICE, não se confirmando nenhuma ação oficial de operação entre a Polícia Federal e o serviço de imigração norte-americano, foi solto. Ao que parece, os figurantes de sátrapas foram considerados possíveis invasores sistêmicos, instados a desocuparem uma função institucional que possivelmente contribui para orientar brasileiros em solo dos Estados Unidos da América.

A confirmação da provável atuação distorcida de um membro da Polícia Federal encontra-se na postagem da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, na página do "X", nos seguintes termos: "Nenhum estrangeiro pode manipular nosso sistema de imigração para contornar pedidos formais de extradição e estender perseguições políticas ao território dos Estados Unidos. Hoje, pedimos que o funcionário brasileiro envolvido deixe o nosso país por tentar fazer isso".



Consideramos gravíssimo o emprego de órgãos de Estado a serviço de interesses pessoais ou partidários ou daqueles que governam com objetivo de perpetrarem no governo, gerando a necessidade de esclarecimentos sobre quais foram as atuações do agente de ligação da Polícia Federal e sobre que tipo de manipulação foi realizada, bem como dirimir dúvidas sobre quais foram os mandatários para promoção dos atos desta manipulação.

Diante dos elementos fáticos, solicito apoio dos membros desta Comissão na aprovação deste requerimento, para que no exercício da função fiscalizatória este colegiado venha contribuir na elucidação deste possível embuste, além de colaborar no aprimoramentos institucional da Polícia Federal.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Andrei Augusto Passos Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre a atuação do oficial de ligação da Polícia Federal em Miami junto ao ICE, no episódio recentemente divulgado como prisão do Delegado Ramagem, que culminou na expulsão do Delegado Marcelo Ivo de Carvalho, conforme relatado pela imprensa nacional.

Os fatos noticiados demonstraram algumas narrativas no episódio envolvendo o Deputado Federal Delegado Ramagem, detido pelo ICE (Immigration and Customs Enforcement - serviço de imigração e Alfândega dos Estados Unidos da América), a dissolverem como se uma estrela-do-mar (não regenerativa) fosse, resultando assim na expulsão do Delegado Federal Marcelo Ivo, sugerindo, portanto, os seguintes questionamentos:

1 - quais foram as orientações adotadas pela Diretoria-Geral da Polícia Federal no ato circunstancial que culminou na detenção pelo ICE do Delegado Ramagem?

2 - quais são as normas procedimentais padronizadas pela Polícia Federal para um oficial de ligação em atuação no ICE, e nas outras agências de cooperação, nos casos de cidadãos e cidadãs brasileiros que passam por algum problema relacionado à imigração?



3 - quais foram as principais atribuições do oficial de ligação nos EUA, Delegado Marcelo Ivo, bem como os serviços que foram prestados, durante o período de março de 2023 até o dia 20 de abril de 2026?

4 - na Polícia Federal, quem divulgou à imprensa nacional que o Delegado Ramagem foi preso como resultado de cooperação da Polícia Federal com o ICE?

5 - a Diretoria-Geral da Polícia Federal orientou o Delegado Marcelo Ivo a manipular dados do sistema norte-americano de imigração ou tal atitude foi meramente de cunho pessoal?

JUSTIFICAÇÃO

O ato de detenção do Deputado Federal Delegado Ramagem, que ingressou no Departamento da Polícia Federal desde 2005, o qual se destacou por diversas atuações contra crimes de natureza eleitoral, tráfico de drogas, fraudes em licitações, combate à organização criminosa envolvendo ramificação da operação Lava Jato, bem como exerceu a direção da ABIN, e se tornou um combativo deputado federal da oposição, foi veiculado como uma suposta prisão decorrente da cooperação interinstitucional envolvendo a Polícia Federal e o ICE, bem como se esperava uma possível deportação.

Após dois dias desta detenção do Delegado Ramagem pelo ICE, não se confirmando nenhuma ação oficial de operação entre a Polícia Federal e o serviço de imigração norte-americano, foi solto. Ao que parece, os figurantes de sátrapas foram considerados possíveis invasores sistêmicos, instados a desocuparem uma função institucional que possivelmente contribui para orientar brasileiros em solo dos Estados Unidos da América.

A confirmação da provável atuação distorcida de um membro da Polícia Federal encontra-se na postagem da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, na página do "X", nos seguintes termos: "Nenhum estrangeiro



pode manipular nosso sistema de imigração para contornar pedidos formais de extradição e estender perseguições políticas ao território dos Estados Unidos. Hoje, pedimos que o funcionário brasileiro envolvido deixe o nosso país por tentar fazer isso”.

Consideramos gravíssimo o emprego de órgãos de Estado a serviço de interesses pessoais ou partidários ou daqueles que governam com objetivo de perpetrarem no governo, gerando a necessidade de esclarecimentos sobre quais foram as atuações do agente de ligação da Polícia Federal e sobre que tipo de manipulação foi realizada, bem como dirimir dúvidas sobre quais foram os mandatários para promoção dos atos desta manipulação.

Diante dos elementos fáticos, solicito apoio dos membros desta Comissão na aprovação deste requerimento, para que no exercício da função fiscalizatória este colegiado venha contribuir na elucidação deste possível embuste, além de colaborar no aprimoramentos institucional da Polícia Federal.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

